



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003422/2002-19  
Recurso nº. : 140.399  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998 a 2001  
Recorrente : EUNICE MARIA DO NASCIMENTO MOURA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.856

RECEITA DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Exclui-se da receita de atividade rural o valor pertinente a venda de animais, por ter ficado comprovado nos autos o não recebimento no ano-calendário de 2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por EUNICE MARIA DO NASCIMENTO MOURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003422/2002-19  
Acórdão nº. : 106-14.856  
  
Recurso nº. : 140.399  
Recorrente : EUNICE MARIA DO NASCIMENTO MOURA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls.3 a 16, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 7.075,39, acrescido de multa no valor de R\$ 5.036,54 e juros de mora no valor de 3.472,02, decorrente de omissão de rendimentos de atividade rural.

Cientificada do lançamento a contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 374 a 375, instruída pelos documentos anexados as fls.376 a 413.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão anexada às fls. 418 a 423, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**ATIVIDADE RURAL.**

*Cumprido ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos que comprovem a inexistência da omissão de receita da atividade rural.*

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 17/2/2004 (AR de fl. 424) e na guarda do prazo legal protocolou o recurso voluntário de fls. 425 a 427, alegando, em resumo:

- a decisão recorrida está de um lado a admitir que de fato não houve a entrada de receita (dinheiro) relativa as notas fiscais de produtor nº 718 e 719. Insiste porém, ser desnecessária a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003422/2002-19  
Acórdão nº. : 106-14.856

compensação dos cheques para que exista receita, bastando para tanto, que haja a emissão do título, por se tratar de pagamento a vista;

- a toda evidencia que o cheque, utilizando-se de um conceito extremamente simplório, pode ser considerado como um título de crédito para pagamento à vista;
- evidente e expresso na legislação vigente (Lei nº 7.357, de 1985) que a mera emissão de cheque jamais poderá significar pagamento, e conseqüente receita;
- tal preceito esta bem claro, onde se demonstra que a existência de fundos, se dará somente na apresentação do cheque, e não na sua emissão;
- em suma, os termos emissão e à vista jamais poderão ser sinônimos de compensação, sob pena de se violar a lei.

A fl. 429 foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É relatório.

93



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003422/2002-19  
Acórdão nº. : 106-14.856

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em grau de recurso, a contribuinte contradita apenas a omissão de receita representada pelas notas fiscais nº 718 no valor de R\$ 18.863,00 (fl.82) e nº 719 no valor de R\$ 16.113,20 (fl.80), alegando que estes valores não podem ser incluídos como receita da atividade rural no ano-calendário 2000, porque foram pagos em cheques, posteriormente, devolvidos por contra ordem do emitente.

O fato gerador do imposto sobre a renda está definido na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Dessa forma, para que haja imposto deve existir a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

A Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, no capítulo, das disposições gerais assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003422/2002-19  
Acórdão nº. : 106-14.856

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. (original não contém destaques)*

Isto significa, que a tributação dos rendimentos ocorre no mês de seu efetivo recebimento.

A informação e as cópias dos cheques anexadas a fl. 391, são consideradas hábeis e idôneas para comprovar que o pagamento das mencionadas notas fiscais foi sustado pelo próprio comprador.

Considerando a norma do § 1º do art.845 do indicado regulamento do imposto sobre a renda que assim determina:

*Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

*I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*

*II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.003422/2002-19  
Acórdão nº. : 106-14.856

*que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

*III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.*

**§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).**(original não contém destaques)

O valor R\$ 34.976,20 deve ser excluído do montante de receitas da atividade rural pertinente ao ano-calendário de 2000.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO